



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.574-A, DE 2014** **(Do Sr. Vanderlei Macris)**

Dispõe sobre a devolução da quantia paga pelo ingresso, em caso de cancelamento, adiamento ou atraso no início de espetáculo, acontecimento, apresentação ou congênere; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CHICO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cancelamento, adiamento ou atraso superior a quarenta minutos em relação à hora anunciada para o início de espetáculo, apresentação, acontecimento ou congênere obriga o fornecedor a restituir a quantia paga pelo ingresso, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ao consumidor que optar por não assisti-lo ou dele não participar.

§ 1º A quantia será restituída em espécie, imediatamente após a ocorrência do cancelamento, adiamento ou atraso superior a quarenta minutos.

§ 2º A quantia paga mediante as demais formas de pagamento será restituída em, no máximo, cinco dias úteis, contados a partir da ocorrência do cancelamento, adiamento ou atraso superior a quarenta minutos.

Art. 2º O horário de início do espetáculo, apresentação, acontecimento ou congênere deve estar, obrigatoriamente, exposto em todos os materiais de propaganda e divulgação do evento, bem como no ingresso comercializado.

Art. 3º O descumprimento desta lei caracteriza infração aos direitos do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos anos recentes, aumentou o interesse dos brasileiros por eventos culturais e esportivos, assim, passaram a consumir mais produtos e serviços, inclusive diversão e entretenimento. Essa maior disposição para o consumo de arte, cultura e esportes fez crescer a oferta de espetáculos artísticos, acontecimentos esportivos, exposições, palestras, feiras e uma infinidade de eventos.

Entretanto, nesse ascendente mercado de diversão e entretenimento, são cada vez mais frequentes os casos de desrespeito ao consumidor. Entre as várias formas pelas quais o consumidor tem sido desrespeitado, destaca-se a demora injustificada em dar início ao espetáculo. Alguns atrasam seu início por horas, submetendo o consumidor a inaceitável

constrangimento. Em outros casos, o espetáculo é cancelado ou adiado sem aviso, ou sem a devida antecedência, trazendo prejuízos a quem adquiriu o ingresso, por vezes procedente de outra cidade ou de outro estado. Some-se o fato de que o número de apresentações de artistas estrangeiros no Brasil tem-se multiplicado, e também os atrasos e o desrespeito ao consumidor.

Nesse contexto, com o objetivo de restabelecer o devido respeito ao consumidor, bem como de fomentar o desenvolvimento saudável do mercado de diversão e entretenimento, propomos o presente projeto de lei para regulamentar o direito à devolução da quantia paga pelo ingresso, bem como a forma e o prazo em deve ser feita essa devolução, além de estabelecer sanções aos infratores.

Pelas razões acima, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2014.

Deputado VANDERLEI MACRIS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.574, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, assegura ao consumidor adquirente de ingresso para espetáculo, apresentação, acontecimento ou congênere o direito à restituição imediata da quantia paga pelo ingresso, no caso de cancelamento, adiamento ou atraso superior a quarenta minutos após o início previsto para o evento.

Estabelece que o horário de início dos eventos acima mencionados deve constar obrigatoriamente do material de propaganda e divulgação e estar impresso no ingresso comercializado.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta o aumento do interesse dos consumidores por eventos culturais e esportivos. Esta maior disposição resultou na expansão da oferta de espetáculos artísticos, eventos esportivos, exposições, palestras, feiras, dentre outros.

Simultaneamente a esta expansão, observa-se casos de desrespeito ao consumidor, destacando-se o atraso injustificado para o início. Dessa forma, o Autor conclui pela necessidade de regulamentação da matéria, com o conseqüente estabelecimento de penalidades, no caso de seu descumprimento.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

## II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio à proposição do ilustre Deputado Vanderlei Macris, objetivando a proteção do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme o reconhece a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

.....”

A partir do reconhecimento desta vulnerabilidade, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, entre os direitos do consumidor, *in verbis*:

*“Art. 6º .....*

.....”

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos. .(grifo nosso)*

.....”

No caso da compra de ingressos para espetáculos artísticos e culturais, um dano moral evidente é o causado pelas práticas muito comuns de cancelamento, adiamento ou ocorrência de grande atraso para o início dos eventos.

Nesse contexto, o projeto em apreciação é muito conveniente e oportuno para coibir os abusos praticados. Estabelece o direito à devolução da quantia paga, nos casos de cancelamento, adiamento ou após transcorridos quarenta minutos do horário previsto para o início do evento. O descumprimento

desta norma sujeita os infratores às penalidades dispostas pelo art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.574, de 2014.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015

Deputado Chico Lopes

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.574/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Elmar Nascimento, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Marcelo Belinati, Nelson Marchezan Junior e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**